



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1400, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a conceder, em caráter imediato, medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe sobre o controle judicial subsequente.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº ____, de 2026.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a conceder, em caráter imediato, medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe sobre o controle judicial subsequente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a conceder, em caráter imediato, medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe sobre o controle judicial subsequente

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....
.....

§ 4º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da ofendida, a autoridade policial poderá determinar imediatamente a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 desta Lei, independentemente de prévia manifestação judicial.

§ 5º A decisão de que trata o § 4º deverá indicar, de maneira clara e objetiva, os elementos concretos que evidenciem a situação de risco, bem como a adequação, a necessidade e proporcionalidade das medidas adotadas.

§ 6º As medidas determinadas pela autoridade policial deverão ser remetidas ao juiz e ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)





.....
“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida ou a comunicação da autoridade policial acerca das medidas protetivas de urgência já deferidas, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e decidir, de forma fundamentada, sobre a manutenção, modificação ou revogação das medidas protetivas de urgência, podendo, inclusive, aplicar outras medidas que entender cabíveis, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é motivada por uma realidade que tem gerado crescente inquietação social e institucional: o avanço dos casos de violência contra mulheres no Brasil, com indícios recentes de agravamento do problema.

Cumprе ressaltar que a presente iniciativa encontra respaldo no art. 226, § 8º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, mediante a adoção de mecanismos eficazes para prevenir e reprimir tais condutas. Além desse respaldo constitucional devemos inserir ao contexto do aprimoramento legislativo a importância de resguardar o direito à vida e à integridade física previsto no caput do art. 5º de nossa Constituição Federal e reforçar que a segurança pública é um dever do Estado conforme previsão do mesmo diploma legal em seu art. 144. As alterações previstas nesse texto apresentado reforçam a atuação estatal preventiva e protetiva alinhada ao princípio da dignidade humana.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Dados amplamente divulgados pela imprensa¹ nacional indicam que o Brasil registrou, em 2025, o maior número de feminicídios da última década, totalizando 1.568 mulheres assassinadas em razão de sua condição de gênero. Esse cenário evidencia uma tendência preocupante de crescimento da violência letal contra mulheres no país e seu significado social é inequívoco: mulheres continuam perdendo suas vidas em contextos que, em muitos casos, poderiam ser prevenidos por meio de uma atuação estatal mais célere e eficaz.

Paralelamente, relatos recentes noticiados² por veículos de comunicação de alcance nacional dão conta de episódios particularmente alarmantes, como a ocorrência de feminicídios envolvendo mulheres que exerciam funções de segurança pública. Tais casos, ainda sob investigação, reforçam a percepção de que a violência doméstica pode atingir qualquer mulher, independentemente de sua condição profissional, e revelam a complexidade e a gravidade do fenômeno.

Não se trata de atribuir responsabilidades específicas, mas de reconhecer que a repetição desses eventos trágicos impõe ao Estado o dever de aperfeiçoar continuamente seus mecanismos de prevenção e resposta. A sucessão de episódios dessa natureza gera um sentimento legítimo de insegurança e evidencia que, apesar dos avanços normativos, ainda há lacunas operacionais que precisam ser enfrentadas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher possui dinâmica própria, caracterizada por escalada progressiva, ciclos de controle e, frequentemente, rápida transição para situações de extrema gravidade. Em muitos casos, o desfecho letal ocorre em curto espaço de tempo após episódios iniciais de ameaça ou agressão, o que exige atuação estatal imediata e eficaz.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-maior-numero-de-femicidios-dos-ultimos-10-anos-diz-pesquisa/>

² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/duas-agentes-de-seguranca-foram-vitimas-de-femicidio-em-um-mes>





Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple instrumentos relevantes de proteção, verifica-se que o intervalo entre o registro da ocorrência e a efetiva consolidação das medidas protetivas pode representar um momento crítico de vulnerabilidade. É nesse lapso temporal que se concentram diversos episódios de maior gravidade, nos quais a resposta estatal, ainda que existente, não se mostra suficientemente tempestiva.

A proposta ora apresentada busca enfrentar diretamente esse ponto sensível, conferindo à autoridade policial, primeiro agente estatal a tomar conhecimento da situação concreta, a possibilidade de adotar, de forma imediata, medidas protetivas de urgência, assegurando proteção instantânea à vítima.

Ainda é muito importante trazermos ao estudo da presente proposta de alteração a necessidade de dialogarmos com a Lei 13.827/2019, que já autoriza, em hipóteses excepcionais, o delegado ou o policial a determinar o afastamento do agressor do lar. Dessa forma não estamos tratando de um paradigma inédito, mas sim aprimorando um mecanismo importante já existente visando a sistematização da atuação da autoridade policial, a ampliação de sua efetividade ou sua aplicabilidade, bem como visa estabelecer critérios objetivos e o controle judicial.

Importa destacar que a medida proposta não afasta o controle jurisdicional, mas o preserva de forma subsequente, garantindo a necessária revisão judicial e a observância do devido processo legal. Trata-se de solução que equilibra a urgência da proteção com a preservação das garantias fundamentais, conferindo maior efetividade ao sistema sem comprometer sua legitimidade.

A centralidade desta iniciativa está na proteção da vida. Cada feminicídio representa não apenas uma tragédia individual, mas uma falha coletiva





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/26626.95474-58

que não pode ser naturalizada. A dor dessas perdas ultrapassa o âmbito privado e alcança toda a sociedade, exigindo resposta firme, sensível e responsável por parte do Estado.

Diante desse cenário, a presente proposição busca contribuir de forma concreta para o aprimoramento dos mecanismos de proteção existentes, reduzindo o intervalo entre a identificação do risco e a intervenção estatal, e reafirmando o compromisso com a dignidade, a integridade e, sobretudo, com a preservação da vida das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
Partido Liberal/RJ

5

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verifica

Avulso do PL 1400/2026 [6 de 7]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226_par8

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22

- Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019 - LEI-13827-2019-05-13 - 13827/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13827>